



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 27 DE AGOSTO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 155**

MENSAGEM

Ele respondeu: "Porque a fé que vocês têm é pequena. Eu asseguro que, se vocês tiverem fé do tamanho de um grão de mostarda, poderão dizer a este monte: 'Vá daqui para lá', e ele irá. Nada será impossível para vocês. "Mateus 17: 20".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 15744 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - CHAMADA DE ARTIGOS CIENTÍFICOS.

A Diretoria de Ensino e Instrução informa que:

Que a Secretaria Nacional de Segurança Pública torna público o edital para chamada de artigos científicos Nº 01/2019, para "**Jornada de Trabalho de Promoção da Segurança e Defesa da Mulher.**" As regras e as prescrições diversas para apresentação de trabalhos estão contidas no edital em anexo e deverão ser encaminhadas **até o dia 19/09/2019**, diretamente por meio do endereço de e-mail: gtmulher@mj.gov.br.

EDITAL Nº 1.2019 - Chamada de Artigos.pdf

Fonte: Nota nº 15854/2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 15854 - QCG-DEI)

2 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração de docente conforme especificação abaixo:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Data Inicial da Disciplina:	Data Final da Disciplina:
2 SGT QBM GILBERTO MAURO SANTOS COSTA	5602548/1	Tecnologia da Informação 02 de fevereiro de 2019 à 14 de abril de 2019	CFP PM	60 h/a	Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP	02/02/2019	14/04/2019

Fonte: Nota nº 15882/2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 15882 - QCG-DEI)

3 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração de docente conforme especificação abaixo:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Data Inicial da Disciplina:	Data Final da Disciplina:
3 SGT QBM MARCOS JOSE MAMEDES DE SOUZA	5601045/1	Técnica e Maneabilidade de Incêndio	CFP BM	40 h/a	CFAE - pólo 2º GBM	30/01/2017	20/08/2017

Fonte: Nota nº 15881/2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 15881 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
2 TEN QOABM JOSELITO TEIXEIRA SILVA	5620708/1	23º GBM	44 de 07/03/2019	QCG-SUBCMD

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
 - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 2523/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15868 - QCG-DP)

2 - AJUDA DE CUSTO



De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
MAJ QOBM HUGO CARDOSO FERREIRA	5833558/1	23º GBM	119 de 26/06/2019	15º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providencie o pagamento de 02 (dois) soldos;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 3298/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 15869 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
MAJ QOBM ALDEMAR BATISTA TAVARES DE SOUSA	5609810/1	01/04/2001	30/04/2001	2000

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento: 3279/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 15852 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art. 1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Instituição de Ensino:	Carga Horária:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:
CB QBM LUCIANO CARDOSO DA COSTA	57189245/1	Pós-Graduação Lato Sensu em Metodologia de Ensino de Geografia.	Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI)	400	20%	20%

DESPACHO:

1. Indeferido, em razão de não atender os critérios estabelecidos no Art. 1º da Portaria nº 373 de 03 de maio de 2019;
 2. Publique-se e archive-se.
- Fonte: Requerimento nº 3160/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 15853 - QCG-DP)

2 - ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o art. 1º, inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Instituição de Ensino:	Carga Horária:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:
CB QBM ELITON DOS SANTOS SILVA	57189207/1	Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Segurança do Trabalho	Faculdade de Patrocínio - FAP	560	20%	20%

DESPACHO:

1. Indeferido, em razão de não atender os critérios estabelecidos no Art. 1º da Portaria nº 373 de 03 de maio de 2019;
 2. Publique-se e archive-se.
- Fonte: Requerimento nº 3193/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 15856 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND HILDEMAR CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO	5601126/1	180	1ª	01/02/1994	01/02/2004

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 2698/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 15859 - QCG-DP)



4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Lameira Bittencourt - Castanhal/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND HILDEMAR CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO	5601126/1	05/03/1990	18/12/1992	540

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3190/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15861 - QCG-DP)

5 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
SUB TEN QBM-COND HILDEMAR CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO	5601126/1	01/02/2004	01/02/2014	2ª

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2699/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15860 - QCG-DP)

6 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):
CB QBM JOSE RIBAMAR DE BARROS JUNIOR	57189287/1	26/03/2019	14/04/2019

Fonte: Requerimento nº 1127/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15863 - QCG-DP)

7 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):
CB QBM JOELIO PEREIRA DIAS	57218236/1	10/08/2019	29/08/2019

Fonte: Requerimento nº 3262/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15870 - QCG-DP)

8 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
3 SGT QBM JOSE NILTON DE SOUSA	5162556/1	17/03/2019	24/03/2019	24º GBM	IRMÃO	JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA

Fonte: Requerimento nº 1139/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15864 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado médico emitido pelo médico perito isolado 1º TEN QOSPM JOSÉ WALTER LIMA PRADO, RG: 39728, CRM-PA: 10026 da UNIDADE SANITÁRIA DE ÁREA DO HOSPITAL DA PM- USA-07 - Marabá, em favor do 1ºTEN BM ALEXASSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA, MF: 54185326/1 pertencente ao 16º GBM-Canaã do carajás que concedeu ao militar 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde Própria - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO), a contar do dia 26 de junho até 26 de agosto de 2019.

Após o dia 26 agosto de 2019, o militar deverá apresentar-se na sua unidade de origem pronto pra suas atividades BM(APTO SEM RESTRIÇÕES AO SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR(operacionais e administrativos) caso não apresente atestado ou laudo médico concedendo um novo período de afastamento.

Fonte: Protocolo nº 155782/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15883 - QCG-DS)



2 - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Conforme solicitado pelo militar abaixo relacionado, requerendo a exclusão de dependente por não mais viver sob a dependência do mesmo, conforme Certidão de Averbação de Divórcio Consensual apresentada na Diretoria de Pessoal:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :
2 SGT QBM-COND FRANCISCO FERREIRA CRUZ	5610257/1	SIMONE DA SILVA MORAES	ESPOSA

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 3197/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 15874 - QCG-DP)

3 - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Conforme solicitado pelo militar abaixo relacionado, requerendo a exclusão de dependente por não mais viver sob a dependência do mesmo, conforme Certidão de Averbação de Divórcio Consensual apresentada na Diretoria de Pessoal:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :
CB QBM THIAGO NOGUEIRA ALVES	54185179/1	PALOMA MARIA PINTO CAMARGO	ESPOSA

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 3033/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 15885 - QCG-DP)

4 - PARECER 124 - COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBA JACUZZI.

PARECER Nº 124/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ORIGEM: Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização - CFAE.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica minuta do edital 10/19 da cotação eletrônica que visa aquisição de bomba para recirculação 3B-M, 3CV - Jacuzzi para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 148062/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. VISANDO AQUISIÇÃO DE BOMBA PARA RECIRCULAÇÃO 3B-M, 3CV - JACUZZI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por intermédio do ofício nº 94/19, de 02 de agosto de 2019, solicitou a esta comissão de justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 148062/2019, cujo objeto é a aquisição de bomba para recirculação 3B-M, 3CV - Jacuzzi para atender as necessidades do CBMPA.

O TEN CEL Christian Vieira Costa, Comandante do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização – CFAE, através do ofício nº 130/2019 – Cmdº. CFAE, de 27 de maio de 2019, encaminhou 1 (um) termo de referência e 03 (três) orçamentos visando a aquisição de bomba para recirculação 3B-M, CV – Jacuzzi para a piscina do CFAE.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico Mapa Comparativo de Preço Médio e Apurado, datado de 27 de junho de 2019, com os seguintes orçamentos:

AGUAZUL PISCINAS – R\$ 4.279,90 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos);

CLAREAR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS – R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais);

GLEDSON PANTOJA FIGUEIREDO JÚNIOR - CLARÃO – R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais);

SIMAS (Banco Referencial) – R\$ 0,00.

Valor de referência – R\$ 3.423,30 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos).

O Diretor de Apoio Logístico solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito através do Ofício nº 296/2019 – DAL de 17 de junho de 2019, e obteve resposta do Diretor de Finanças no ofício nº 237/2019 – DF, de 27 de junho de 2019, de que existe disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0106007052 – Infraero

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 449052 – material permanente.

Valor disponível: R\$ 3.423,30 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos).

C.Funcional: 06.182.1425.7563 – Adequação de unidades do CBM.

Consta ainda nos autos os ofícios de nº 297/2019 – DAL – CBMPA, e nº 298/2019 – DAL – CBMPA, ambos de 17 de junho de 2019, com despacho nos autos do Ilmo. Sr. Sub Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública, bem como para que a Comissão Permanente de Licitação instaure o devido processo administrativo, respectivamente.

A delegação de competência como ordenador de despesa foi efetivada ao Coronel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, ocupante da função de Subcomandante Geral do CBMPA, por meio da Portaria nº 088, de 08/02/2019, publicada no Boletim Geral nº 33 de 15/02/2019.



Por fim, em virtude dos prazos de validade das propostas terem expirado, foi elaborado novo Mapa Comparativo de Preço Médio e Apurado pela Diretoria de Apoio Logístico na data de 06 de agosto de 2019, com os seguintes orçamentos:

AGUAZUL PISCINAS – R\$ 2.629,00 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais);

CLAREAR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS – R\$ 3.173,00 (três mil e cento e setenta e três reais);

GLEDSO PANTOJA FIGUEIREDO JÚNIOR - CLARÃO – R\$ 3.359,00 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais);

SIMAS (Banco Referencial) – R\$ 0,00.

Valor de referência – R\$ 3.053,67 (três mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., que devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar. Tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, ele é obrigado a organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação...". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A licitação dispensável ocorre quando o governo até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, o governo opta por não burocratizar o processo e compra direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para sempre buscar a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

Exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

A Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Verificamos nos autos a Portaria nº 361, de 02 de maio de 2019, que designa os servidores encarregados dos procedimentos de compras e cotações eletrônicas.

Ainda analisando a Lei nº 8.666/1993, é necessário citar as hipóteses taxativas em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior



vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, o caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade dos procedimentos.

Entendemos ser pertinente destacar que a Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve depreender o máximo de esforço para efetuar a avaliação do custo do objeto ou serviço pretendido, sendo que esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. Essa pesquisa assume um papel de extrema importância e influencia em todo o processo, por isso, é indispensável.

Resta destacar que não foi encaminhada a minuta do Termo de Dispensa de Licitação, fazendo-se necessária a observação aos preceitos do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, caso se opte por utilização de nota de empenho.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta comissão conclui que a minuta do edital da cotação eletrônica cujo objeto é a aquisição de bomba para recirculação 3B-M, 3CV - Jacuzzi para atender as necessidades do CBMPA, encontra-se em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de agosto de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À C.P.L para conhecimento e providências.

II – À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 15876/2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 15876 - QCG-COJ)

5 - PARECER 125 - PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE VOLUME DE GÁS.

PARECER Nº 125/2019- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.

ORIGEM: Comando Operacional.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer jurídico acerca do processo licitatório (cotação eletrônica) para aquisição de volume de gás de oxigênio para atender as demandas do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 144774.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE VOLUME DE GÁS DE OXIGÊNIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. DECRETO Nº 2.168 DE 10 DE MARÇO DE 2010. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAD/DGL Nº 001, DE 09 DE ABRIL DE 2012. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL, solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 91/19 de 01 de agosto de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 144774/2019 que versa sobre a possibilidade de realização de cotação eletrônica para aquisição de volume de gás de oxigênio para atender as necessidades do CBMPA, considerando que o processo originário, atinente ao Pregão Eletrônico nº 22/2019 restou deserto, onde optou-se por instruir novo processo (cotação eletrônica), com o mesmo objeto. Assim, requer análise da minuta do edital de dispensa de licitação.

Foi confeccionado o ofício nº 86/19 de 17 de julho de 2019 da Presidente da Comissão Permanente de Licitação– CPL, a qual informa que o Pregão Eletrônico nº 22/2019, cujo certame foi aberto em 18 de julho de 2019 restou deserto. Discorre ainda, acerca da necessidade da aquisição, considerando que os serviços de resgate poderão ser interrompidos, caso não ocorra a recarga do oxigênio.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços datado de 24 de julho de 2019, contendo 02 (dois) orçamentos de empresa, a fim de verificar os valores praticados no mercado, além de pesquisa em Banco de Preços e Simas, referente ao conjunto de itens discriminados no processo:

BANCO DE PREÇOS- R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);

PRONTOGÁS- R\$ 16.275,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais);

GÁSMEDIN- R\$ 17.550,00 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais); e



SIMAS (Banco Referencial).

Preço de Referência- R\$ 17.525,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Consta nos autos a disponibilidade orçamentária fornecida pela Diretoria de Finanças, através do ofício nº 193/2019- DF de 30 de maio de 2019, atinente ao Pregão Eletrônico nº 22/2019 (que restou deserto), conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106000000 – Infraero

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de consumo.

Valor disponível: R\$ 52.166,67 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

C. Funcional: 06.182.1425.8282– Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar.

Não consta nos autos, autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, autorizando a despesa pública e a Comissão Permanente de Licitação- CPL a prática dos atos subsequentes.

Consta ainda nos autos a Portaria nº 361 de 02 de maio de 2019, que designou como Coordenadora de Compras/Contratações por cotação eletrônica da instituição a SD BM Tamires de Souza Ramos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação dentre outros devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar, em que pese tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, deve ser organizado um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A licitação dispensável ocorre quando o governo até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para sempre se buscar a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

A Administração Pública, nos últimos anos, tem investido na busca persistente de alternativas que promovam maior transparência e agilidade aos processos de aquisição de bens e serviços, e a cotação eletrônica de preços atua justamente nesta situação em que temos os considerados bens de pequeno valor, como sendo aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, a licitação não pode ser afastada pela mera identificação do caso concreto como uma das hipóteses de incidência previstas na Lei de Licitação e Contratos. Devem ser preenchidos alguns requisitos para que a Administração Pública possa contratar diretamente, por dispensa.

Para tanto, exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

A Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Verificamos nos autos a Portaria nº 361 de 02 de maio de 2019, que designa o servidor encarregado dos procedimentos de compras e cotações eletrônicas.

Ainda analisando a Lei nº 8.666/1993, é necessário citar as hipóteses taxativas em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:



Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, o caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade dos procedimentos.

Administração Pública para contratar seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve depreender o máximo de esforço para efetuar a avaliação do custo do objeto ou serviço pretendido, sendo que esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. Essa pesquisa assume um papel de extrema importância e influência em todo o processo, por isso, é indispensável.

Assim, considerando a análise dos autos, esta comissão de justiça recomenda que:

1- Proceda a juntada nos autos de autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, para a realização da despesa pública referente ao processo de cotação eletrônica e a Comissão Permanente de Licitação- CPL para a prática dos atos subsequentes;

2- A ratificação da dotação orçamentária para atendimento da despesa, considerando que o artigo 60 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe acerca da vedação da realização de despesa sem prévio empenho; e

3- Que seja ratificado junto ao setor responsável o quantitativo do objeto a ser adquirido e o período de fornecimento pela empresa a ser contratada, a fim de suprir a demanda operacional da Corporação.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as recomendações e a fundamentação jurídica supracitadas, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á de forma favorável à realização do processo de cotação eletrônica para aquisição de volume de gás de oxigênio, no tocante à dispensa de licitação.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de agosto de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II A DAL/CPL para conhecimento e providências;

II A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº /2019 - SIGA -COJ

(Fonte: Nota nº 15872 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

